



## Sessão Plenária Videoconferência



## Pauta de Julgamento

Sessão Ordinária nº 9065

25 de novembro de 2022, às 9h

### Processos

1. REVISÃO CRIMINAL Nº 0600430-19.2022.6.11.0000 ..... 1  
RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho
2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no REI Nº 0600765-46.2020.6.11.0020 ..... 3  
RELATOR: Dr. Raphael Casella de Almeida Carvalho

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento – CAPJ

☎ (65) 3362-8005 e 8033 ✉ e-mail: [capj@tre-mt.jus.br](mailto:capj@tre-mt.jus.br)

Sessões e pautas de julgamento: [Sessões de Julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Calendário de Sessões: [Calendário de sessões plenárias](#)

## 1. REVISÃO CRIMINAL Nº 0600430-19.2022.6.11.0000

**Pedido de Vista** em 23.11.2022 – Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: REVISÃO CRIMINAL - AÇÃO PENAL ELEITORAL - FALSIDADE IDEOLÓGICA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016

REQUERENTE: VILMAR FRANCISCO PIMENTEL

ADVOGADA: CARINE ANDRADE SANTOS - OAB/MT28743/O

ADVOGADA: GABRIELLA LOPES DE AZEVEDO - OAB/SP381568-A

REQUERIDO: JUÍZO DA 046ª ZONA ELEITORAL DE RONDONÓPOLIS MT

PARECER: pelo afastamento da preliminar. No mérito, pela improcedência do pedido revisional

**RELATOR:** **Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho**

**Preliminar:** da violação ao princípio da imparcialidade do Juiz

**VOTO:** (...) em consonância com o parecer ministerial, REJEITO a preliminar indicada

---

**Revisor** - Doutor José Luiz Leite Lindote – acompanhou o Relator

**2º Vogal** - Doutor Raphael Casella de Almeida Carvalho – acompanhou o Relator

**3º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto – **pediu vista**

**4ª Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho – acompanhou o Relator

**5º Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro – acompanhou o Relator

### Mérito

---

**Revisor** - Doutor José Luiz Leite Lindote

**2º Vogal** - Doutor Raphael Casella de Almeida Carvalho

**3º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**4ª Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**5º Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

### RELATÓRIO

Trata-se de **REVISÃO CRIMINAL ELEITORAL** ajuizada por VILMAR FRANCISCO PIMENTEL com fundamento no art. 621, I, do Código de Processo Penal, objetivando a **desconstituição da sentença** proferida pelo juízo da 46ª Zona Eleitoral **que julgou procedente a ação penal eleitoral** e condenou o Revisionante como incurso nas **penas do art. 350 do Código Penal**.

Requeru a concessão de **liminar** objetivando a suspensão dos atos de execução da sentença criminal proferida na Ação Penal nº 0000004-20.2019.6.11.0046 pelo cometimento do crime de falsidade ideológica eleitoral (ID 18241012).

Defende o cabimento da presente ação, afirmando que a sentença condenatória foi contrária a texto exposto de lei penal e também às evidências dos autos, possuindo respaldo no art. 621, inciso I do Código de Processo Penal.

Relata que, irredimido com a sentença condenatória proferida pelo Juízo da 46ª Zona Eleitoral interpôs Recurso Eleitoral perante esta Corte que não conheceu do recurso.

Argumenta que a revisão criminal se justifica, pois visa "*a correção de erro judicial, visto que a sentença condenatória que se pretende revisar, além de ser contrária ao texto exposto da lei penal, também não observou a evidencia dos autos, contendo inclusive nulidade*" (sic ID 18241012).

Alega, **preliminarmente**, a **nulidade da sentença** condenatória ante a imparcialidade do magistrado sentenciante justificando sua alegação em razão de que "*o mesmo Magistrado que analisou e julgou a*

*prestação de contas, também conduziu e sentenciou a ação penal eleitoral que passou a tramitar em face do Revisionante, reitere-se, utilizando-se praticamente dos mesmos fundamentos, bem como dos mesmos elementos probatórios” (sic ID 18241012 – fls. 8).*

Espera, ao final, a revisão do presente julgado “com o fito de absolver o Revisionante tendo em vista que a sentença ora combatida contrariou totalmente a evidência e provas produzidas durante a instrução processual, bem como ao texto expresso em lei, ferindo o art. 621, I do Código de Processo Penal” ou, alternativamente, que seja revista a dosimetria da pena para o mínimo legal.

Em decisão fundamentada de ID 18242622 a **liminar foi indeferida** em razão de ausência dos requisitos legais de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com vistas dos autos, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pela improcedência do pedido revisional (ID 18254384).

É o relatório.

Em conformidade com o disposto no art. 44, inciso IV do regimento interno desta Corte Eleitoral, determino o envio destes autos ao douto REVISOR para inclusão em pauta de julgamento.

Cumpra-se.

## 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no REI Nº 0600765-46.2020.6.11.0020

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Nossa Senhora do Livramento - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ELEIÇÕES 2020

EMBARGANTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

ADVOGADA: GIOVANNA MORBECK ARANTES RODRIGUES - OAB/MT28325-A

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

EMBARGADA: COLIGAÇÃO "LIVRAMENTO NO RUMO CERTO"

ADVOGADO: ALEXANDRE CESAR LUCAS - OAB/MT5126-A

ADVOGADA: GABRIELA MARIA DA SILVA - OAB/MT28304

ADVOGADO: JOAO GABRIEL DE JESUS CAVALCANTE DIAS - OAB/MT28620/O

EMBARGADO: SILMAR DE SOUZA GONCALVES

ADVOGADO: ALEXANDRE CESAR LUCAS - OAB/MT5126-A

ADVOGADA: GABRIELA MARIA DA SILVA - OAB/MT28304

ADVOGADO: JOAO GABRIEL DE JESUS CAVALCANTE DIAS - OAB/MT28620/O

EMBARGADO: THIAGO GONCALO LUNGUINHO DE ALMEIDA

ADVOGADO: ALEXANDRE CESAR LUCAS - OAB/MT5126-A

ADVOGADA: GABRIELA MARIA DA SILVA - OAB/MT28304

ADVOGADO: JOAO GABRIEL DE JESUS CAVALCANTE DIAS - OAB/MT28620/O

EMBARGADA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

**RELATOR:** **Dr. Raphael Casella de Almeida Carvalho**

**1º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**2ª Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**3º Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**4º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**5º Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote

**6º Vogal** - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

### RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela Comissão Provisória do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB do município de Nossa Senhora do Livramento/MT, em face da decisão colegiada desta Corte Eleitoral que manteve sentença de improcedência de **representação por captação ilícita de sufrágio**, fundamentada na insuficiência de provas, proposta pela Embargante em desfavor de SILMAR DE SOUZA GONÇALVES e THIAGO GONÇALO LUNGUINHO DE ALMEIDA.

Consta na ementa do **Acórdão** TRE/MT nº 29683, *verbis*:

*"RECURSO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AJE. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO E DE PODER POLÍTICO. INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA A POUCOS DIAS DO PLEITO. CRECHE MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE BENEFÍCIO A QUALQUER CANDIDATO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. AUSÊNCIA DE DESEQUILÍBRIO NA ELEIÇÃO PARA PREFEITO E VICE-PREFEITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ABUSO OU MESMO CONDUTA VEDADA OU AINDA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO COLENDO TSE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. A ausência do uso da máquina pública em benefício de qualquer um dos Recorridos é incontroversa, não se revelando, no caso, gravidade e potencial violação à isonomia do pleito.*

2. Segundo entendimento do Colendo TSE, "... para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo), e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). A mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não constitui mais o fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, agora revelado, substancialmente, pelo desvalor do comportamento..." [TSE - AIJE nº 060177905, Relator Min. Luís Felipe Salomão, DJE-TSE, Tomo 44, Data 11/03/2021].

3. Recurso Desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."

Em síntese, a **Embargante alega** que o aresto seria omissivo porque teria deixado de citar a presença da coordenadora de campanha do candidato à reeleição no município de Nossa Senhora do Livramento, sra. Maria Auxiliadora da Silva Cunha, no evento de inauguração de um espaço público infantil que ensejou a representação, assim como se omitido ao não mencionar que ela tecera elogios ao referido Alcaide Municipal.

Também afirma que há omissão quanto à expressiva divulgação do evento por um jornalista local, o que teria ocorrido por meio de sua página na rede social facebook.

Traz, ainda, fato novo, a respeito da alegada reincidência dos Representados em abuso de poder político, ora investigado em outro processo eleitoral.

Requer o acolhimento dos embargos para que sejam supridas tais omissões, sem efeitos infringentes [ID 18331373].

É o relatório.